



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

LEI Nº 005/2010

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Estatutário como Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Várzea, aplicados a todos os servidores do Município, definidos no artigo segundo desta.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas físicas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto no plano de cargos e funções e legislação pertinente, que deve ser conferido a um dos cargos criados por Lei a ser preenchido por uma pessoa física denominada de servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos legais, criados por Lei, com denominação própria e vencimentos a serem pagos pelo erário público, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são isolados ou organizados em carreira, conforme Lei Municipal.

Art. 5º. As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de emprego, cargos e funções públicas salvo nos casos previstos em Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

**CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou se estrangeiro preencher as normas legais;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,
- V - outros requisitos, previsto em Lei Federal que pertinente for.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, que deverá ocorre até trinta dias, depois de nomeado.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - recondução;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente, que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse.

- I - a identificação do órgão;
- II - o tipo de ato e sua numeração;
- III - o nome do nomeado e o cargo com todos os seus elementos indicativos;
- IV - o caráter da investidura;
- V - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

VI - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

VII - local, data, nome e assinatura da autoridade que está nomeando.

**Seção II  
Da Nomeação**

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos em comissão.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por leis específicas e/ou planos de carreira específicos da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Seção III  
Do Concurso Público**

Art. 13. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão oficial de publicação dos atos públicos do município e em outro meio de publicação oficial, por exigência da legislação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, o prazo de validade ainda não expirado observadas as categorias funcionais, e as respectivas localidades.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Seção IV  
Da Posse e do Exercício**

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante Procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou função pública e todos os requisitos exigidos no edital para provimento dos cargos.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimentos, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

P



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 1º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§2º. É de dez dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§3º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. O servidor que for removido, redistribuído, requisitado ou posto em exercício provisório terá trinta dias para fazê-lo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para a mudança de local de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Seção V  
Da Estabilidade**

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**Seção VI  
Da Readaptação**

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9527.htm) - art24§2

§ 2º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

§ 3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

**Seção VII  
Da Reversão**

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as vantagens do cargo anteriormente exercido.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;  
II - 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

**Seção VIII  
Do Estágio Probatório**

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência.

Art. 30. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal ou a comissão instalada para proceder à avaliação e com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser avaliado da forma estabelecida neste artigo.

§ 2º. A cada 6 (seis) meses no exercício do cargo, será feito um relatório sobre o estágio probatório do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, onde serão avaliados os fatores enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º. Sessenta dias antes do término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, feita pela comissão de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 4º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de oito dias.

§ 5º. Após a defesa do avaliado, a comissão de avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 6º. A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 7º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 8º. A comissão de avaliação será composta por seis membros, sendo três escolhidos pelo Prefeito e três escolhido pelos servidores em assembléia e será constituída por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Seção IX  
Da Reintegração**

Art. 31. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 40.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**CAPÍTULO III  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 32. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 33. Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como efetivo exercício na função os afastamentos em virtudes de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas no artigo 85, incisos V, VI, VIII e IX.

PP



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**CAPÍTULO IV  
DA VACÂNCIA**

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta à disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo de estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 37. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

**CAPÍTULO V  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 38. Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração que lhes for assegurado pela Constituição Federal.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante convocação do Poder Executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, dentro da carreira e nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 40. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**CAPÍTULO VI  
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 42. Entende-se por lotação o número de servidores, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada setor, serviço, departamento, secretaria, órgão ou entidade.

Art. 43. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, de um setor, serviço, departamento ou unidade administrativa para outra, do mesmo órgão.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação do setor, serviço, departamento ou unidade administrativa do órgão para qual está sendo feita a remoção.

Art. 44. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo dirigente do Poder Executivo.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 45. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita até os sete primeiros dias, a partir daí, será remunerada por todo o período.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I  
Seção I  
Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista na lei específica de criação dos cargos em comissão, observados os dispositivos desta lei.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

P



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º. Nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário mínimo.

Art. 48. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, independente do vínculo deste, para pagamento, no prazo determinado em regulamento, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente no mês subsequente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 51. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 52. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 53. O Chefe do Poder Executivo, por decreto, constituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, que será composto por servidores de ambos os órgãos da Administração Municipal.

§ 1º. O conselho de que trata o caput deste artigo será composto por oito membros, na proporção de pelo menos setenta por cento entre os servidores de carreira e admitidos por certame público, na forma da lei presidido por um deles, cuja escolha procedesse-a na forma do regimento interno.

§ 2º. Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem um mandato de dois anos.

Art. 54. O conselho de política de administração e remuneração de pessoal, sem prejuízo do que consta das normas federais, terá às seguintes funções:

I - elaborar e propor ações que consista em melhoria dos serviços público e proporcione um bom atendimento ao público;

II - estabelecer programas de qualidade e metas a serem atingidas no desenvolvimento das ações da administração pública;

III - implementar programas de reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores públicos do município;

IV - levantar dados, realizar estudos a cerca dos cargos, vagas e seu quanto em relação às necessidades do município;

V - estabelecer parâmetros para a implantação de política de administração e salários dos servidores do município;

VI - sugerir valores da remuneração dos servidores do município.

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. O servidor público será aposentado, na forma prevista na Constituição Federal, Legislação Federal vigente e aplicável ao caso, junto ao Instituto Previdenciário que recolhe sua contribuição previdenciária.

Art. 56. Fica definido como Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município abrangidos por esta lei o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e como regime de previdência o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 57. O Plano de Seguridade Social do INSS, ou do instituto de previdência de previdência que o substituir, terá que dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 58. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor devem compreender:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

f) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou pelo instituto de previdência de previdência que o substituir.

2º. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos nos termos e condições definidos nas normas e/ou regulamentos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou pelo instituto de previdência de previdência que o substituir.

§ 3º. Será retida do servidor parcela de sua remuneração, que será utilizada como contribuição previdenciária para os benefícios do Plano de Seguridade Social de que trata este artigo.

Art. 59. O servidor será aposentado nos termos da legislação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou do instituto de previdência para qual sejam feitas as contribuições, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma da Legislação Federal aplicável ao Instituto de Previdência que contribuir o servidor.

§ 3º. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que levaram ao recebimento de benefício por invalidez temporária, terá direito de contar o período de afastamento, para todos os fins, salvo para novo afastamento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 4º. Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como base na Legislação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro Instituto que o substituir legalmente.

§ 5º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário que o servidor contribuir, neste caso o INSS, ao qual se encontram vinculados os servidores, tudo com base na Legislação que rege aquele Instituto, ou outro que o substitua.

§ 6º. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º. Os servidores de carreira ou em comissão, regidos pelo presente Estatuto na forma da legislação pertinente, contribuirão para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e terão direito aos benefícios previstos na legislação pertinente e que rege a seguridade social.

Art. 60. O benefício da pensão por morte corresponderá ao estabelecido na legislação previdenciária que rege a matéria.

**CAPÍTULO III  
DAS VANTAGENS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 61. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais não serão incorporados ao vencimento ou provento na forma da lei.

Art. 62. As vantagens previstas no inicio III do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título idêntico fundamento.

Art. 63. Os valores das vantagens estabelecidas nos incisos do artigo anterior, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica ou regulamento desta lei.

**Seção II  
Da Ajuda de Custo**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 64. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, for relotado da zona rural para a urbana ou vice-versa, para suprir as despesas com a mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a passar pelo mesmo processo.

Art. 65. A ajuda de custo poderá, a critério da administração, ser substituída pela disponibilidade do transporte, por parte da administração, para fazer as devidas mudanças dos bens do servidor relotado nas condições do artigo anterior.

Art. 66. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 67. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo legal, sem prejuízo das outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**Seção III  
Das Diárias**

Art. 68. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório do município para outro ente federado ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

§ 2º. Nos casos em que o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, estas não serão devidas.

Art. 69. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**Seção IV  
Das Gratificações e Adicionais**

Art. 70. Além dos vencimentos e das vantagens prevista nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

- I - gratificação de função;
- II - décimo terceiro salário;
- III - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional noturno;
- V – adicional de férias.

**Subseção I  
Da Gratificação de Função**

Art. 71. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o caput.

Art. 72. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Subseção II  
Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 73. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de novembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês será considerada como mês integral para efeito do pagamento do décimo terceiro salário.

Art. 74. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 75. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III  
DOS Adicionais De Insalubridade  
Periculosidade ou Atividades Penosas**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P. S. G. P.", is located in the bottom right corner of the page.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 77. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 78. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 79. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 80. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 81. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Subseção IV  
Do Adicional Noturno**

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**Subseção V  
Do Adicional de Férias**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 83. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**CAPÍTULO IV  
DAS FÉRIAS**

Art. 84. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, sendo que o tempo mínimo de cada uma delas terá que ser, no mínimo, de 10 dias consecutivos.

§ 3. Os servidores da carreira do magistério terão suas férias disciplinadas no respectivo plano de carreira.

Art. 85. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de gozo do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 86. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O adicional de férias para os servidores que se enquadram neste artigo será pago na proporção de 22% (vinte e dois por cento) do valor da sua remuneração mensal.

Art. 87. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 84.

**CAPÍTULO V  
DAS LICENÇAS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para capacitação.

§ 1º. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º. A licença prevista no inciso II será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco em primeiro grau e por afinidade.

§ 4º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo no caso dos incisos IV e V.

Art. 89. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II  
Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 90. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 91. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, passará ao órgão previdenciário.

§ 1º. A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento somente será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 2. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local em que se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 92. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, para fins de indicar se continuará na mesma função ou se será o caso de readaptação, encaminhamento ao órgão previdenciário para prorrogação da licença ou para aposentadoria.

Art. 93. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome e natureza da doença, identificados pelo código apropriado.

Art. 94. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 95. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 96. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 98. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 99. Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço, devendo o município assumir os encargos financeiros nos primeiros quinze dias e a partir daí passará ao órgão previdenciário.

Art. 100. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das funções que decorram do cargo que ocupa;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, após prévia comprovação em inquérito.

Art. 101. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 102. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Seção III  
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 103. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doenças do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, o excedendo estes prazos, sem remuneração.

**Seção IV  
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue ou Companheiro**

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que more em outro ente federado do país ou do exterior, somente após o término do estágio probatório.

§ 1º. A licença será por prazo máximo de 2 (dois) anos e sem remuneração.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, o servidor retornará ao exercício do cargo ou pedir a exoneração do cargo ocupado.

§ 3º. Caberá ao órgão do sistema de pessoal acompanhar a licença tratada neste artigo e fazer as devidas convocações findo o prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

**Seção V  
Da Licença para Serviço Militar**

Art. 105. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Seção VI  
Da Licença para Atividade Política**

Art. 106. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e até a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, mediante comprovação com certidão da Justiça Eleitoral.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**Seção VII  
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato ou entidade representativo da categoria de âmbito municipal conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 400 associados, um servidor;
- II - para entidades com mais de 400 associados, dois servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que ocupante de cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Várzea e que não esteja em estágio probatório.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. A progressão na carreira dos servidores que gozam da licença prevista neste artigo dar-se-á em conformidade com os respectivos planos de carreira.

§ 4º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 5º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**Seção VIII  
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 108. A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 109. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**Seção IX**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

**Da Licença para Capacitação**

Art. 110. Ao completar três anos ininterruptos de serviço, contados da posse, poderá ser concedida ao servidor efetivo, licença para participar de curso de aperfeiçoamento com remuneração integral, desde que a mesma seja usada para curso de aperfeiçoamento ou habilitante dentro da carreira ou cargo que ocupa.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, de acordo com a necessidade do curso.

Art. 111. Não se concederá licença ao servidor que, no período aquisitivo:  
II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;  
III - afastar-se do cargo em virtude de:  
a) licença para tratar de interesses particulares;  
b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, por um período superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas da licença prevista no artigo anterior, na proporção de 15 (quinze) dias para cada falta.

Art. 112. O número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113. A licença não poderá ser convertida em pecúnia.

**CAPÍTULO VI  
DAS FÉRIAS**

Art. 114. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivo de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, que poderá ser concedida nos 12 (doze) meses consecutivos.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fluir-lhas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 5º. As férias não gozadas pelo servidor, quando à culpa for do empregador, poderão ser convertidas em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

§ 6º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 115. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 116. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere o art. 88, incisos VI, VII e VIII.

Art. 117. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, a qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 118. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 119. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**CAPÍTULO VII  
DAS CONCESSÕES**

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, dependente legal, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 1 (um) dia, na data do seu aniversário de nascimento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 121. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documentos entre o horário escolar e o da repartição, desde que não esteja em estágio probatório e sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada à duração semanal do trabalho.

Art. 122. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade que ficar incumbido na forma do ato da cessão.

**CAPÍTULO VIII  
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 123. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO IX  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 124. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 125. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferindo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta dias).

**Seção Única  
Dos Recursos**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 127. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 129. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130. O direito de requerer prescreve:

- I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação de ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

Art. 131. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 133. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído e quando for ocasião ser-lhe-á concedida certidão.

Art. 134. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 135. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO  
DOS DEVERES**

Art. 136. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentais;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de Poder.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**Seção I  
Das Proibições**

Art. 137. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo com prévia autorização do chefe imediato ou na forma autorizada por lei;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos, tendo, porém, liberdade de pensamento para criticá-los sobre o ponto de vista doutrinário e organizacional;

VII - cometer a pessoal estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição sua ou de subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional sindical ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

IV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Seção II  
Da Acumulação**

Art. 138. É vedada a acumulação remunerada em empregos e funções na administração pública direta e indireta, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos nas alíneas a, b e c do inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 139. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 140. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos ou por a do cargo em comissão.

**Seção III  
Das Responsabilidades**

Art. 141. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 51, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 144. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 145. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 146. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Seção IV  
Das Penalidades**

Art. 147. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - extinção da aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função em comissão.

Art. 148. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 137, incisos I a IX e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 150. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias).

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida à determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 151. As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 153. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada à boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade lhe será comunicada.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 155. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 156. A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos do art. 152, incisos IV, VIII e X implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 152, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 152, incisos I, V, VIII, X, XI.

Art. 158. Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando houver justificação.

Art. 159. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 160. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e/ ou Secretário, ao qual o servidor é subordinado;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionadas no inciso I deste artigo, quando se trata de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 162. A ação disciplinar prescreverá:

I - em dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 2º. Os prazos de prescrições previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e pelo presidente da Câmara de Vereadores, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 164. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 165. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 166. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

**Seção II  
Do Afastamento Preventivo**

Art. 167. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

**Seção III  
Do Processo Disciplinar**

**Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 168. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades dos servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo pelo menos 02 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 163, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. O presidente da comissão de que trata este artigo deverá ser ocupante de cargo de nível superior na hierarquia do serviço público efetivo ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º. Não poderá ainda participar de comissão de sindicância ou de inquérito servidor que tenha sido prejudicado pelo acusado.

Art. 170. A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 171. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:  
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;  
III - julgamento.

Art. 172. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Subseção II  
Do Inquérito**

Art. 173. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 175. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial de perito.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 177. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 178. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista ao processo, na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 182. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão oficial de publicação dos atos públicos do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 184. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a do indiciado.

Art. 185. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Subseção III  
Do Julgamento**

Art. 187. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, salvo se ocorrer pedido de prorrogação de prazo que será acrescido.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 161, inciso I.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 188. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 189. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 162, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 190. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 191. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 192. O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193. Serão assegurados transportes e diárias:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos;

III - O valor da diária será o que trata o art. 61, inciso II.

**Subseção IV  
Da Revisão do Processo**

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, no caso, quem proferiu a decisão no processo a ser revisado, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, o dirigente do órgão ou autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 169 desta Lei.

Art. 198. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 201. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 203. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 204. Os instrumentos de procura utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais deverá ter firma reconhecida em Cartório e terão validade por doze meses, devendo ser renovados depois de findo esse prazo.

Art. 205. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico servidor da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 206. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

Art. 207. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa municipal, o servidor nativo ou inativo, nessa qualidade os solicite.

Art. 208. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 209. Poderão ser admitidos para cargos adequados, servidores de capacidades físicas reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 210. O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal, pelo que não terá expediente nas repartições pública municipal.

Art. 211. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212. Para os fins desta Lei, considera-se sede o local, dentro da extensão territorial do município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 213. As contratações por excepcional interesse público, por tempo determinado e para atender necessidade temporária, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, serão tratadas em lei específica.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 214. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores de carreira já nomeados e os que venham a ser admitidos pela Administração Pública e os admitidos por Concurso Público de provas ou provas e títulos, assim como os ocupantes de cargos comissionados, previstos na Administração Municipal.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77  
PUBLICADO EM 07/06/2010**

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º. Os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, serão regidos por lei específica.

Art. 215. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o novo regime e o enquadramento automático.

Art. 216. A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a segunda instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 217. O Prefeito Municipal através de Decreto regulamentará a jornada de trabalho nas Secretarias e nos diversos departamentos da Prefeitura.

Art. 218. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 219. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes no Orçamento do Município.

Art. 220. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da vigência.

Art. 221. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Várzea/PB, em 07 de junho de 2010.

  
**JOSÉ VALDO DE MORAIS  
Prefeito Municipal**